DECRETO Nº 39.314, DE 03 DE MARÇO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.453, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre pesquisas, testes, experiências ou atividades nas áreas da Biotecnologia e da Engenharia Genética, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

- Art. 1º As empresas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolverem no Estado do Rio Grande do Sul pesquisas, testes, experiências e outras atividades nas áreas da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), bem como os produtos advindos desta tecnologia, deverão notificar o Poder Executivo na forma disposta neste Decreto.
- § 1º Aplica-se, para os efeitos deste Decreto, o Conceito de Engenharia Genética e Organismo Geneticamente Modificado constante na Lei Federal nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.
- § 2º A notificação de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, acompanhada dos seguintes documentos:
- I pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em Engenharia Genética ou Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), conforme Instrução Normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio; II Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para cada área individualizada em que são desenvolvidas as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades;

- III Carta de Designação de responsável técnico para a área, devidamente credenciado na sua entidade profissional;
- IV Estudo de Impacto Ambiental EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA, relativo às atividades desenvolvidas.
- Art. 2º A não notificação de que trata o artigo 1º deste Decreto, será fato impeditivo à continuidade das atividades ali descritas, ficando o Poder Executivo, através do Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, autorizado a adotar de forma imediata, as seguintes medidas impeditivas:
- I) advertência;
- II) suspensão da comercialização;
- III) apreensão do produto;
- IV) interdição do laboratório, da instituição, da empresa responsável, ou da propriedade particular;
- V) condenação de campos e viveiros e/ou produtos com Organismos Geneticamente Modificados e derivados;
- VI) destruição dos Organismos Geneticamente Modificados, seus produtos e derivados.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
- PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de março de 1999